



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720827/2013-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.364 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS.
Recorrente SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS.

As pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de Serviço Social Autônomo, sujeitam-se ao recolhimento de contribuições para o INCRA e para o Salário-Educação.

ISENÇÃO FISCAL. LEI 2.613/1955.

A isenção fiscal prevista na Lei nº 2.613/1955, não abrange as contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ATO DECLARATÓRIO.

A vinculação da Administração Tributária à jurisprudência pacífica dos tribunais superiores se dá apenas após a publicação de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

JURISPRUDÊNCIA. RECURSOS REPETITIVOS E REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões desfavoráveis à Fazenda Nacional, se proferidas na forma prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973 ou artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015, vinculam os membros das turmas de julgamento do CARF.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, referente à contribuição social para outras entidades e fundos (Inkra e Salário Educação), incidente sobre a remuneração paga a empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 114/124), as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Serviço Social Autônomo enquadram-se no FPAS 523, devendo contribuir para o Inkra e o Salário Educação. A base de cálculo é o salário de contribuição discriminado em GFIPs, das competências 01/09 a 12/10, inclusive 13º, nas quais o contribuinte informou o código de terceiros como zero, sendo que o correto é 0003.

A fiscalização intimou o contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 1, a esclarecer o motivo de tal conduta. Em resposta, o SESI alegou que sempre se enquadrou no FPAS 507 por se tratar do código relacionado à atividade industrial. Afirmou que tal enquadramento já foi inclusive objeto de discussão judicial, como no processo nº 2007.50.01.006515-7, tendo a Justiça Federal decidido que o SESI-DR/ES possui isenção prevista pela Lei 2.613/1955, com relação aos tributos advindos da cobrança relativa a terceiros. Argumentou ainda que, de acordo com a jurisprudência e com a Instrução Normativa RFB nº 1.071/2010, os Serviços Sociais Autônomos são isentos da contribuição destinada a outras entidades e fundos.

Contudo, a fiscalização concluiu que, de acordo com a legislação em vigor desde 2007, o enquadramento no FPAS 507 não está correto. Com a publicação da Instrução Normativa SRP nº 20/2007, que alterou a Instrução Normativa – IN SRP nº 03/2005, as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Serviço Social Autônomo enquadram-se no FPAS 523, devendo recolher contribuições para o Inkra e para o Salário-Educação. Tal entendimento em relação às pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de Serviço Social Autônomo foi mantido na IN RFB nº 971/2009, em seu artigo 109, § 1º e anexo II, bem como na IN RFB nº 1.071/2010, artigo 109, § 1º, e artigo 109-A, VII.

A fiscalização informou, ainda, que o processo judicial nº 2007.50.01.006515-7, TRF 2ª Região, citado pelo contribuinte em resposta ao questionamento feito por meio do TIF nº 1 (no qual está sendo discutida a isenção prevista na Lei 2.613/1955), não possuía nenhuma decisão transitada em julgado que pudesse alterar o lançamento.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que o Sesi não é contribuinte das contribuições para terceiros.

Foi proferido o Acórdão 14-50.854 - 9ª Turma da DRJ/RPO, fls. 1.168/1.172, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento administrativo ater-se, eventualmente, à matéria diferenciada.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS - RFFP. COMPETÊNCIA. DRJ.

A DRJ carece de competência para a análise do inconformismo do sujeito passivo em relação à Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP lavrada pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 23/6/14 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 1.182), o contribuinte apresentou recurso em 3/7/14, fls. 1.184/1.98, que contém, em síntese:

Afirma que o Sesi não é contribuinte dos Terceiros. Disserta sobre a natureza jurídica do Sesi, que é serviço social autônomo. Diz que a Lei 2.613/55, isentou os serviços sociais autônomos tanto dos impostos quanto das contribuições para Terceiros. Afirma que a matéria está pacificada nos tribunais superiores e cita jurisprudência.

Entende que a expressão "bens e serviços" da lei não pode ter interpretação restritiva. Cita jurisprudência. Volta a afirmar que é isenta das contribuições para Terceiros e requer a desconstituição do crédito tributário.

Alega que o Ministro da Fazenda aprovou o parecer da PGFN nº 2.025/2011, publicado no DOU em 5/7/13, no sentido de impedir que matérias reiteradamente julgadas nos tribunais sejam objeto de postergação na justiça ou no âmbito administrativo. E que, assim, além da PFN não poder mais ajuizar execuções fiscais nem recorrer das questões já definidas pelo STJ ou STF, a Fazenda também não deve mais cobrar os créditos.

Requer seja reconhecida a nulidade do lançamento e arquivada a representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PROCESSO JUDICIAL Nº 2007.50.01.006515-7

Quanto ao processo nº 2007.50.01.006515-7, tal ação judicial, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execução Fiscal da Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, refere-se a execução fiscal proposta pela União, e que o contribuinte apresentou embargos à execução, processo nº 0002704-74.2010.4.02.5001, o qual encontra-se no Tribunal Regional Federal - TRF da 2ª Região, sem decisão transitada em julgado até o momento e no qual discute a desconstituição do crédito tributário objeto da execução fiscal, conforme se verifica dos extratos de consulta ao sítio mantido na rede mundial de computadores (internet) pelo TRF da 2ª Região.

Portanto, além de não terem transitado em julgado, as decisões proferidas naqueles processos, nos quais o impugnante figura como parte, referem-se à outros créditos tributários e não ao presente lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS - ISENÇÃO

A recorrente alega que em decorrência de suas características e de seus objetivos voltados para assistência social, o SESI possui isenção, a teor de norma expressa contida na Lei 2.613/55. Todavia, tal alegação não procede.

No tocante à isenção fiscal, a Lei 2.613/55, ao autorizar a criação de uma Fundação denominada Serviço Social Rural (SSR), estabeleceu em seus artigos 11, 12 e 13, precisamente, o seguinte:

Art 11. O S. S. R. é obrigado a elaborar anualmente um orçamento geral, cuja aprovação cabe ao Presidente da República, que englobe as previsões de receitas e as aplicações dos seus recursos e de remeter ao Tribunal de Contas no máximo até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, acompanhadas de sucinto relatório do presidente, indicando os benefícios realizados.

Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôssem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Ou seja, a lei que autorizou a criação do Serviço Social Rural apenas previu que os **serviços e bens** da citada fundação gozassem de “ampla isenção fiscal” e estendeu esse benefício ao SESI, ao SESC, ao SENAI e ao SENAC. Contudo, tal previsão não inclui as contribuições que incidem sobre a remuneração paga aos empregados, a exemplo das exações que ora se exige, destinadas aos Terceiros.

Ademais, a referida Lei 2.613/55 não foi recepcionada pela CR/88, pois não foi confirmada por lei, nos termos do art. 41 da ADCT:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Logo, não assiste razão à recorrente ao afirmar que é isenta das contribuições sociais destinadas aos Terceiros.

DECISÕES REITERADAS

A recorrente alega que a matéria discutida nos autos refere-se a assunto reiteradamente julgado nos Tribunais Superiores, e que, de acordo com tais decisões, reconhece-se que os Serviços Sociais Autônomos são detentores de ampla isenção, nos termos da Lei 2.613/55, artigos 12 e 13, e que o crédito deve ser desconstituído em razão do Parecer PGFN nº 2.025/2011.

A Lei 10.522/02, artigo 19, dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;)

[...]

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento

realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Ou seja, a aplicação da Lei 10.522/02, artigo 19, inciso I, somente terá efeito em matéria objeto de ato declaratório da Procurador-Geral de Fazenda Nacional.

As hipóteses previstas nos incisos IV e V também não se aplicam ao caso. Além de não ter sido exarada decisão pelo STF, no âmbito de Repercussão Geral, ou pelo STJ, em sede de recursos especiais repetitivos, submetida à sistemática de julgamento do art. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil - CPC/1973 (vigente à época da publicação da Lei 10.522/02) ou artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015, a vinculação da RFB tais decisões deve obedecer ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, publicada no DOU de 17/2/2014:

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos Pareceres PGFN/CRJ nº 492, de 22 de março de 2010, PGFN/CRJ nº 492, de 30 de março de 2011, PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013, e na Portaria PGFN nº 294, de 22 de março de 2010, resolvem:

Art 1º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) cientificará a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca das matérias de interesse da Fazenda Nacional submetidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) à sistemática de julgamento dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

[...]

Art. 2º A PGFN cientificará a RFB acerca das decisões de interesse da Fazenda Nacional proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática de julgamento dos arts. 543-B e 543-C do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do acórdão.

[...]

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a

inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.(grifo nosso)

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.(grifo nosso)

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.(grifo nosso)

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

[...]

Art. 6º Os atos normativos e interpretativos da PGFN e da RFB divergentes das Notas Explicativas de que trata esta Portaria deverão a elas se adequar.(grifo nosso)

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.(grifo nosso)

Deve-se observar que nos termos da legislação tributária atual, para fins de recolhimento da contribuição devida aos terceiros, as orientações relativas ao enquadramento no FPAS estão previstas na Instrução Normativa RFB nº 971/09, cujos artigos referentes à matéria são os a seguir reproduzidos:

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111. (Redação dada pela IN RFB Nº 1.071, de 15/09/2010)

§ 1º Consideram-se terceiros, para os fins deste artigo: (Redação dada pela IN RFB Nº 1.071, de 15 /09/2010)

I - as entidades privadas de serviço social e de formação profissional a que se refere o art. 240 da Constituição Federal de 1988, criadas por lei federal e vinculadas ao sistema sindical;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

II - o Fundo Aeroviário, instituído pelo Decreto-Lei nº270, de 28 de fevereiro de 1967;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

III - o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

IV - o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), criado pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

V - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gestor da contribuição social do salário-educação, instituída pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

Art. 109-A. Não estão sujeitos à contribuição de que trata o art. 109: (Incluído pela IN RFB Nº 1.071, de 16 /09/2010)

[...]

VII - as entidades a que se refere o inciso I, do art. 109, constituídas sob a forma de serviço social autônomo, exceto quanto à contribuição social do salário-educação e à contribuição adicional devida ao Incra. (Incluído pela IN RFB Nº 1.071, de 16/09/2010)

[...]

Quanto às contribuições apuradas para o Incra e Salário Educação, em que pese entendimento contrário do impugnante, como inexistente qualquer ato declaratório do Procurador-Geral de Fazenda Nacional ou nota explicativa da PGFN que vincule a RFB, tem-se que deve ser aplicada a legislação que rege a matéria, devendo ser mantido o lançamento.

RFFP

Quanto à representação fiscal para fins penais - RFFP, não cabe a este órgão julgador qualquer manifestação. A Súmula CARF nº 28 dispõe que:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier